



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.455 - SC
(2014/0210687-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NILDA BATISTA VICENTE
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES
EM ATIVIDADE. LEI N. 10.410/02 . EMENDA
CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO COM
FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
COMPETÊNCIA DO STF.

1. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.410/2002, 1º da Lei n. 10.472/2002; 2º do Decreto n. 4.293/02; e 480 do Código de Processo Civil, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Verifica-se, pois, que a Corte de origem analisou a matéria à luz do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.881/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma; REsp 1.205.458/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; AgRg no Ag 1.339.777/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma.

2. Assim, inviável o exame do pleito do recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.455 - SC
(2014/0210687-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NILDA BATISTA VICENTE
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 278, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. LEI N. 10.410/02 . EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra decisão que obstruiu a subida do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 157, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. IBAMA LEIS N. 10.410/02 E 10.472/02. PENSIONISTA. REPOSIÇÃO NA CARREIRA. POSSIBILIDADE.

Impossibilidade de considerar o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompido em razão de ajuizamento de ação coletiva anterior, uma vez que, optando por ingressar com ação individual, o autor sujeita-se aos percalços dela decorrentes, aí incluído o transcurso do tempo.

Nas ações ajuizadas contra a União Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ).

Os servidores públicos aposentados e pensionistas têm direito ao reposicionamento na carreira, a fim de serem incluídos nas folhas de pagamento os valores correspondentes à transformação de seus cargos em face da criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente (Leis n. 10.410/02 e 10.472/02)."

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 1º, § 1º, da Lei 10.410/2002; 1º da Lei n. 10.472/2002; 2º do Decreto n. 4.293/02; e 480 do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, que, de "outra banda, olvidam-se os Ilustres Julgadores da Corte Regional que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico aos servidores ativos, inativos e/ou pensionistas. Portanto, também não há que se falar em violação à paridade constitucional das vantagens entre ativos e inativos, especialmente porque a lei de regência operou solução de continuidade no regime jurídico então vigente, não sendo lícito aos recorridos pretender se beneficiar de dois regimes jurídicos distintos. E a jurisprudência da Augusta Corte é uníssona no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico" (fls. 174/175, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 221/225, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 231/232, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento ora em análise."

Alega o agravante que "deve ser devidamente analisada a ofensa à legislação infraconstitucional, que é taxativa ao se referir somente aos servidores ocupantes dos atuais cargos efetivos do IBAMA e do MMA, nada determinando em relação aos servidores da inatividade. Foram transformados somente os cargos efetivos existentes e, portanto, excluídos os servidores aposentados, pois seus cargos efetivos tornaram-se vagos com o advento da aposentadoria e, por consequência, não podem ser considerados cargos atuais, pelo que não se deve incluir os inativos por não terem sido atingidos pela norma - ao art. 1.º, §1.º da 10.410/02" (fls. 290/291, e-STJ). Colaciona precedentes da Quinta e Sexta Seção em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido contrário.

Assevera, que, "o Recurso Especial em questão foi devidamente fundamentado, abrangendo todos os aspectos da decisão recorrida, deixando claro todos os pontos controversos, em plena consonância com atual jurisprudência da Corte Superior" (fl. 223, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.455 - SC
(2014/0210687-6)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. LEI N. 10.410/02 . EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.410/2002, 1º da Lei n. 10.472/2002; 2º do Decreto n. 4.293/02; e 480 do Código de Processo Civil, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Verifica-se, pois, que a Corte de origem analisou a matéria à luz do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.881/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma; REsp 1.205.458/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; AgRg no Ag 1.339.777/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma.

2. Assim, inviável o exame do pleito do recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendido pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.410/2002, 1º da Lei n. 10.472/2002; 2º do Decreto n. 4.293/02; e 480 do Código de Processo Civil, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente, consoante se observa da simples leitura do voto condutor do julgado recorrido, ao asseverar que (fls. 154/155, e-STJ):

"Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de decretar a paridade entre aposentados e pensionistas do IBAMA e os servidores em atividade, no que tange à reestruturação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, levada a efeito pelas Leis 10.410/2002 e 10.472/2002.

De início, ressalto a impossibilidade de se dispensar tratamento desigual entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação que vigia à época das leis supramencionadas (anteriores ao advento da EC 41/03).

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei

(...)

Importante ressaltar que as alterações efetivadas pela EC 41/2003 não repercutem na situação da autora, vez que a modificação funcional e remuneratória dos inativos já deveria ter sido implementada quando da reestruturação da carreira dos servidores, ainda em 2002, antes, portanto, da promulgação da emenda, que se deu em 19/12/2003.

(...)

Desse modo, como é notório, de fato, não existe direito adquirido a regime jurídico. Todavia, como verificado, no caso dos autos, a parte autora não pleiteia o reconhecimento de direito que ainda não havia alcançado, ao contrário, o próprio poder constituinte reformador ressalvou o direito adquirido à equiparação com os servidores em atividade de todos os servidores públicos que já estivessem aposentados na data da publicação da Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional nº 41/2003.

Portanto, o reposicionamento autorizado pela Lei 10.410/02 deve atingir os aposentados e pensionistas, em observância ao art. 40, §8º da CF/88, na redação da EC 20/98, surtindo efeitos financeiros a partir de 01/05/2002, nos termos da Lei 10.472/02, observada a prescrição declarada."

Verifica-se, pois, que a Corte de origem analisou a matéria à luz do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Assim, inviável o exame do pleito do recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. DIFERENÇAS. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. ISONOMIA COM SERVIDORES ATIVOS. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. REEXAME EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A controvérsia acerca da extensão aos pensionistas das vantagens de caráter geral concedidas aos ativos pela Lei nº 10.410/02 foi decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.340.881/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. APONTADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. LEIS Ns. 10.410/02 E 10.472/02. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter invocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas suscitados não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável, por analogia, o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.

2. A dita afronta do artigo 128 do CPC, e a tese acerca de julgamento extra petita, não foram alvos de debate pela Corte de origem. Assim, a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento, no ponto, do apelo, em observância da Súmula n. 211/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. O cerne da matéria em análise, acerca do direito à extensão aos servidores inativos, do reajuste previsto na Lei n. 10.410/02, em observância ao princípio da isonomia e ao disposto na EC n. 41/2003, art. 7º (modificou o art. 40, § 8º, da CR/88), tem cunho eminentemente constitucional, a qual não pode ser apreciado pelo STJ em sede de recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.339.777/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.10.2010; AgRg no AgRg no Ag 789.611/DF, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 5.4.2010; AgRg no REsp 870.772/DF, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.3.2009; AgRg no REsp 758.734/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 22.10.2007.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.205.458/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. LEI N. 10.410/02. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. O acórdão recorrido tem como base fundamentos de ordem eminentemente constitucional, mais especificamente o exame da hipótese sob o prisma do art. 40, § 8.º, da Carta Magna e, nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, o exame dessa matéria, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalmente estabelecida.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.339.777/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010.)

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0210687-6

**AgRg no
AREsp 565.455 / SC**

Números Origem: 50029734620104047208 50077636620104040000 SC-50029734620104047208
TRF4-50077636620104040000

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NILDA BATISTA VICENTE
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NILDA BATISTA VICENTE
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.